

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVA/SP

PAA nº 62.0295.0000160/2020-4

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itapeva/SP

Ao Sr. Comandante da Guarda Civil Municipal de Itapeva

À 1ª Companhia do 54º Batalhão da Polícia Militar

RECOMENDAÇÃO

*Art. 5º, do Ato Normativo nº 484 do CPJ, de 05/10/06: “**A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.**”*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição

Endereço – Praça 20 de Setembro, nº 133, Centro – Fone (15) 3522-0438

Itapeva/SP – CEP 18400-230

Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a

prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC n° 75/93);

CONSIDERANDO tudo o que já foi exposto na Portaria deste PAA e na Recomendação anteriormente expedida ao Município de Itapeva;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n° 11.048/2020 publicado em 20/03/2020 pelo Município de Itapeva, em louvável atendimento à Recomendação do Ministério Público anteriormente expedida;

CONSIDERANDO que o Município de Itapeva já conta com 11 casos suspeitos;

CONSIDERANDO que veio ao conhecimento do Ministério Público, de modo informal, que alguns comércios do Município de Itapeva estão descumprindo a determinação de fechamento prevista no Decreto Municipal n° 11.048/2020, especialmente os comércios de nome fantasia “Lojas Americanas” e “Bão Atacarejo”;

CONSIDERANDO que nesta data o Analista Jurídico do Ministério Público tentou entrar em contato com todos os telefones descritos no Decreto Municipal n° 11.048/2020 para informar os fatos e que o telefone não atendeu aos chamados, conforme anexo;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal e a Polícia Militar possuem atribuição para fiscalização das regras municipais, conforme art. 68 da Lei Municipal n° 2651/2007;

CONSIDERANDO que há informações informais de aglomeração de pessoas em frente aos mercados;

CONSIDERANDO a premente necessidade de defender a vida e impedir a proliferação do COVID-19 em nossa Comarca;

CONSIDERANDO a celeridade dos fatos e a urgência de adoção de medidas;

RESOLVE RECOMENDAR, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; que

1 – **Ao Exmo. Sr. Prefeito de Itapeva recomenda que imediatamente:**

- A) Exerça fielmente o poder de polícia do Município, aplicando as multas, suspensão e cassação do Alvará, tal como previsto no decreto e nas leis municipais, aplicando seu poder de polícia de modo imediato e com **autoexecutoriedade**.
- B) Oriente os fiscais da prefeitura para que no caso do autuado apresentar resistência em cumprir fielmente as determinações do poder público para o impedimento da propagação do COVID-19, acione imediatamente as forças policiais para prisão em flagrante como incurso no crime do art. 268 do Código Penal: *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*
- C) Disponibilize telefone de contato à população para denúncias e reclamações, com funcionamento

ininterrupto nos finais de semana e horário estendido, preferencialmente 24 horas, se possível;

2 - **Ao Comandante da Guarda Civil Municipal**
recomenda que:

- A) Imediatamente exija da corporação que exerça fielmente as funções do art. 68 da Lei Municipal nº 2651/2007, aplicando as multas, suspensão e cassação do Alvará tal como previsto no decreto e nas leis municipais, aplicando seu poder de polícia de modo imediato e com **autoexecutoriedade**.
- B) Ainda, caso o autuado apresente resistência em cumprir fielmente as determinações do poder público para o impedimento da propagação do COVID-19, realize a prisão em flagrante como incurso no crime do art. 268 do Código Penal: *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*
- C) Disponibilize telefone de contato à população para denúncias e reclamações, com funcionamento ininterrupto nos finais de semana e horário estendido, preferencialmente 24 horas, se possível e divulgue o telefone em suas redes sociais e página principal do *website* da Prefeitura, em destaque;

3 – À 1ª Companhia do 54º Batalhão da Polícia Militar**recomenda que:**

- A) Imediatamente exija da corporação que exerça fielmente as funções do art. 68 da Lei Municipal nº 2651/2007, fiscalizando a execução do Decreto Municipal nº 11.048/2020 e permitindo a aplicação das multas e sanções tal como previsto no decreto e nas leis municipais, aplicando seu poder de polícia de modo imediato e com **autoexecutoriedade**.
- B) Ainda, caso o autuado apresente resistência em cumprir fielmente as determinações do poder público para o impedimento da propagação do COVID-19, realize a prisão em flagrante como incurso no crime do art. 268 do Código Penal: *Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência:

Realize ampla divulgação nos órgãos de publicação nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, **encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias corridos do recebimento desta, que comprove as providências adotadas**, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Anoto que em razão da excepcionalidade a recomendação está sendo enviada por meios eletrônicos aos destinatários, *whatsapp* ou e-mail.

Itapeva, 20 de março de 2020

LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA